



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO SAL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LEI Nº 3168/2023

Concede isenção do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Recolhimento de Lixo, nos casos que especifica.

O Prefeito Municipal de Arroio do Sal, Estado do Rio Grande do Sul, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele SANCIONA E PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º Desde que cumpridas as exigências da legislação, fica isento do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e da Taxa de Recolhimento de Lixo o contribuinte que preencher os requisitos previstos nesta Lei.

Art. 2º Ficam isentas as pessoas que se enquadrem nas seguintes situações:

I – Em 100% (cem por cento), o contribuinte que comprovar, cumulativamente, incapacidade laborativa permanente através de avaliação médica, e que por esta razão receba benefício de, no máximo, 10,1 (dez vírgula um) VRM (Valor de Referência Municipal); que possua apenas 01 (um) imóvel e este seja o seu domicílio; e ainda, que a renda familiar per capita não ultrapasse 7,53 (sete vírgula cinquenta e três) VRM;

II – Em 100% (cem por cento), o contribuinte, residente no Município, que possua apenas um imóvel e que tenha filho portador de necessidades especiais, devidamente matriculado em escola e que comprovar frequência regular ao estabelecimento, com renda familiar per capita não superior a 7,53 (sete vírgula cinquenta e três) VRM.

III – Em 100% (cem por cento), o contribuinte com renda familiar de até 10,1 (dez vírgula um) VRM, reconhecidamente pobre, mediante laudo fundamentado pela Assistente Social, que tenha propriedade ou posse, de um único imóvel com área construída de até 150m² (cento e cinquenta metros quadrados) e que esteja nele residindo.

IV - Em 50% (cinquenta por cento), o contribuinte com renda familiar de até 10,1



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO SAL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

(dez vírgula um) VRM, reconhecidamente pobre, mediante laudo fundamentado pela Assistente Social, que tenha propriedade ou posse, de um único imóvel com área construída superior a 150m² (cento e cinquenta metros quadrados) e que esteja nele residindo.

§ 1º Havendo outras pessoas residindo no mesmo imóvel, a renda familiar per capita não poderá ser superior a 7,53 (sete vírgula cinquenta e três) VRM;

Art. 3º A isenção de que trata esta Lei será concedida mediante requerimento do contribuinte, devendo para tanto comprovar sua situação mediante a entrega de cópias dos seguintes documentos, conforme a condição alegada:

- I - Cópia de matrícula do Cartório de Registro de imóveis e/ou comprovante de posse. Caso este já esteja arquivado no cadastro do Município será extraída cópia;
- II - Comprovação de renda familiar (Recibo de salário, extrato INSS para IR ou outros requisitos pela fazenda municipal);
- III - Comprovante de residência no imóvel objeto da isenção (faturas CEEE ou CORSAN dos últimos três meses em nome do proprietário);
- IV - Atestado médico comprovando as necessidades especiais e/ou deficiência física (somente em caso do inciso II do art. 2º desta lei).
- V - Certidão de nascimento dos filhos residentes no imóvel;
- VI - Comprovante de matrícula e atestado de frequência em estabelecimento regular de ensino (somente no caso do inciso II do art. 2º desta Lei);
- VII - Cópia do documento de identidade com foto dos residentes no imóvel.

§ 1º A cópia da matrícula do Registro de Imóveis deverá ser apresentada a cada três anos, nos casos de requerimentos de renovação de isenção, sendo que dentro deste prazo, de forma presencial ou por representante legal, os documentos originais do beneficiado, tais como, RG, CPF e o Cartão do Benefício de Aposentadoria juntamente com a cópia do documento incluso no benefício, tem que ser apresentados e cópias autenticadas entregues junto à Prefeitura.

Art. 4º Concedida a isenção após despacho da autoridade fazendária, que analisará, em cada caso, os requisitos aqui exigidos, o contribuinte terá o direito permanente à mesma, desde que comprove, anualmente, a condição que autorizou a concessão do benefício.

Art. 5º A isenção de que trata esta Lei deverá ser requerida até 30 de junho do exercício anterior que desejar o benefício.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO SAL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 6º Ficam revogadas as Leis nº 1.967/2010 e 2.366/2015.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Arroio do Sal, em 22 de dezembro de
2023

Affonso Flavio Angst
Prefeito

Registre-se e Publique-se
Juliane Killing de Almeida Cardoso
Secretária da Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO SAL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente.
Senhores Vereadores.

Estamos encaminhando a essa Egrégia Casa Legislativa o presente Projeto de Lei reeditando a redação da Lei 1.967, de 15 de dezembro de 2010, alterando os índices de VRM (Valor de Referência Municipal) para equiparar aos mesmos índices da Lei de remissão de créditos tributários do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana vigente em nosso município (Lei 2.881/21). Com isso alinhamos a legislação e atendemos um anseio da nossa comunidade.

Colocamo-nos à disposição dos senhores vereadores para maiores esclarecimentos que se fizerem necessários.

Affonso Flavio Angst
Prefeito